



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

Interessado: Arlindo Francisco de Sousa

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito devido ao excesso de Pagamento. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03563/2015

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB**, exercício de 2011.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, especificamente em relação à defesa apresentada pelo interessado, concluiu pelo (a):

- 1 pagamento em excesso no serviço de recuperação de estradas vicinais (item 5.3) na importância de R\$ 51.007,62;
- 2 irregularidade por não apresentação de documentos referentes a obras realizadas pelo Município (fl. 799) e
- 3 despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário (art. 1º, Incisos I e IV da RN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

TC Nº 09/2009), onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a) (fls. 802/804):

- 1 Irregularidade das despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação, razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 51.007,62, atualizado pelos índices de remuneração da poupança e a cominação da MULTA do art. 55 da LOTC/PB ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício);
- 2 Aplicação de MULTA do art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissor, concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte;
- 3 Representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de tomada de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas assumidas pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício de 2011 e
- 4 Recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as obras, objeto de análise, foram custeadas com recursos próprios e federais, provenientes de convênios celebrados entre o Município e a União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

Têm sido constantes os debates sobre a competência da União para análise e julgamento dos processos de convênios e os atos, deles decorrentes, quando envolverem recursos de origem maciçamente federal.

No entanto, conforme já registrei em votos pretéritos, entendo que qualquer posicionamento em relação à matéria deverá ser aplicado às obras futuras, evitando-se, inclusive, que sejam realizadas diligências por esta Corte de Contas, devendo a matéria ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União – TCU para tomada de providências.

Portanto, em relação aos processos já instruídos por esta Corte, entendo que deverá ser julgado para decisão quanto aos recursos próprios, e, quanto aos recursos federais, a representação ao TCU para providências.

Nesse sentido, passo a análise da questão apresentada nos autos, com base nas irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

a) Pagamento em excesso no serviço de recuperação de estradas vicinais - R\$ 51.007,62

Ressalto inicialmente que os serviços para recuperação de estradas vicinais foram custeados com recursos próprios, conforme consta à fl. 12 do relatório técnico inicial.

O Gestor alega, em síntese, que as despesas não têm como objeto apenas a realização de um serviço (Patrolamento), mas, a LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme contrato celebrado com a SERVCON. Concluiu afirmando que:

[...] o total pago em 2011, apurado pela auditoria (R\$ 143.160,00), engloba, além das horas-máquina contratadas, a aquisição de outros serviços e produtos junto a outros credores, a exemplo do empenho nº 27715/11 (R\$ 6.700,00 - Doc. 08), que trata da aquisição de manilhas, do empenho nº 30465/11 (R\$ 8.300,00 - Doc. 09), referente à construção de bueiros para as estradas e do empenho nº 205/11 (R\$ 776,00 - Doc. 10), relativo a serviços de terraplanagem nas estradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

De acordo com a Auditoria, foram considerados os serviços apresentados pelo representante da administração pública, Sr. Egídio Sabino Maciel, responsável pelo acompanhamento de todos dos serviços realizados em estradas vicinais do município.

Ainda, conforme o Órgão de Instrução, em nenhum momento houve informação sobre o alargamento das vias, retirada de atoleiros, desvios de águas para fora das estradas e de melhoramento de ladeiras, com a utilização de trator de esteiras.

Porém, consta informação de que, a utilização de motoniveladora para recuperação das estradas vicinais, ocorreu uma segunda vez, em aproximadamente 50% da extensão total, em consequência das fortes chuvas ocorridas no ano de 2011, devidamente contabilizada na avaliação.

Em relação aos pagamentos de notas de empenho, alegados pelo Gestor, a Auditoria reconhece que o mesmo tem razão quanto ao valor de R\$ 6.700,00 (Notas de Empenho nº 27715/11), resultando na redução do excesso, inicialmente apontado de R\$ 57.707,62, para de R\$ 51.007,62.

Logo, considerando que o Gestor não logrou êxito na tentativa de comprovar os gastos realizados, e, com base nos cálculos efetuados pela Auditoria, cujo parâmetro foi a Tabela de Preços e Serviços do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, além dos ajustes realizados após análise da defesa, restou evidenciado o excesso no valor de R\$ 51.007,62, pago pela obra em questão, que deve ser restituído aos cofres públicos.

Quanto à irregularidade por não apresentação de documentos referentes a obras realizadas pelo Município, entendo que cabe aplicação de multa.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, e, por tudo que consta nos autos, acompanho o MPE e **voto** no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

- 1 Irregularidade das despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação, razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 51.007,62, atualizado pelos índices de remuneração da poupança, ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício), a ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;
- 2 Aplicação de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissor, concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 3 Recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 16114/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1 Irregularidade das despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação, razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 51.007,62, atualizado pelos índices de remuneração da poupança, ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício), a ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;
- 2 Aplicação de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissor, concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16114/12

- 3 Recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

**Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício**

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator**

Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO